



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

MARITIMA SEGUROS S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, sob o número 0908514-81.2014.8.06.0001, que lhe promove **NATANAEL PIMENTA FERNANDES**, brasileiro, inscrito no RG número 2008123330-7, inscrito no CPF sob o número 610.317.443-04 , vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC, nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as **guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 28 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752/CE

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que a decisão ora agravada encontra-se disponibilizada em processo eletrônico, de modo que há dispensa de juntada das peças mencionadas nos incisos I e II do art. 1017, CPC, conforme preconiza o §5º do mesmo dispositivo.

Em cumprimento ao artigo 1.016 Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

Patronos da Agravante:

Dr. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito sob o nº OAB 14752/CE, com escritório na São José, 90 – 8º andar, Grupos 810/812, Rio de Janeiro, RJ.

Patrônio do Agravado:

BRUNO PEREIRA BRANDAO, inscrito na OAB/RR sob o número 22013 - OAB/CE, com escritório profissional na rua RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Processo Principal

14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

Nº: 09085148120148060001

Entre Partes:

AGRAVANTE: MARITIMA SEGUROS S.A

AGRAVADO: NATANAEL PIMENTA FERNANDES

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDÀ CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NA SUA FORMA INSTRUMENTAL

Determina a redação dada ao art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.187/05, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias.

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

É a hipótese dos autos, eis que a decisão ora confrontada não põe fim ao processo, por ter julgado parcialmente procedente a impugnação à execução apresentada, de modo que a fase de cumprimento de sentença continuará, sendo cabível, conforme entendimento já consolidado pelo STJ, a interposição de agravo de instrumento. Portanto, notória a plena admissibilidade do recurso interposto.

É de suma importância destacar que, embora no dispositivo conste “julgo procedente a impugnação”, houve procedência apenas no que tange à multa discutida em sede de impugnação, todavia no que tange à prescrição e à data de inserção dos juros não houve procedência, logo, trata-se de impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE, motivo pelo qual desafia agravo de instrumento.

Neste sentido, tem-se o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO CABÍVEL. O recurso cabível para atacar a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem implicar na extinção da fase executiva é o agravo de instrumento. A interposição de recurso de apelação consiste em erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente da Câmara. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70080361223, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 10/04/2019).

(TJ-RS - AC: 70080361223 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 10/04/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2019).

Em virtude do exposto, notória que houve interposição do recurso correto, motivo pelo qual pugna pelo seu conhecimento.

DA TEMPESTIVIDADE

A sentença de parcial provimento da impugnação interposta. Portanto, interposto na presente data, inequívoca sua tempestividade.

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0657/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/06/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 08/06/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
16/06/2022 - Corpus Christi - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Bruno Pereira Brandão (OAB 22013/CE)	15	29/06/2022
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	15	29/06/2022

PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – JUÍZO GARANTIDO

O Agravante postula pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, nos termos do art. 1019, I, CPC, já que o juízo encontra-se devidamente garantido, com depósito efetivado em 20/05/2020, no valor

de R\$ 35.044,38, conforme cálculo e documento comprobatório em anexo e presentes a verossimilhança das alegações da parte ré e do *periculum in mora*.

O *periculum in mora* resta devidamente demonstrado, **pois caso não haja o deferimento do efeito suspensivo, a parte autora poderá levantar montante, todavia em caso em que há prescrição, matéria possível de ser arguida a qualquer tempo, bem como juros incidindo de modo equivocado e em afronto à jurisprudência (Súmula 426, STJ)**. Ocorre que, em hipótese alguma deve ser disponibilizado o montante controvertido, mormente por tratar-se de título ainda em discussão judicial, ressaltando que para parte recorrida não há prejuízos, pois o juízo encontra-se devidamente garantido.

Não se pode perder de vista a necessidade de não haver deferimento de levantamento de valores controversos pela parte autora, ora agravada, mormente por ser beneficiária de gratuidade de justiça e, caso haja procedência do presente recurso, evitar a necessidade de instauração de execução em face da autora para reaver valores. Caso haja disponibilização, notório o *periculum in mora* inverso, pois haverá dano irreparável à Seguradora, ou seja, o dano resultante da concessão da medida será superior ao que se deseja evitar, pois, em caso de procedência do Agravo, caso o valor já tenha sido levantado pela parte agravada, poderá a ora agravante ter necessidade de executá-la sem obtenção de êxito.

Já o *fumus boni iuris* se vislumbra da narrativa recursal, eis que restou devidamente demonstrada a necessidade da reforma da decisão guerreada, amparada pela documentação comprobatória. Além disso, o deferimento do efeito postulado decorre da **mera aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**. Por tal razão, vem, a ora Agravante esposar suas razões para a reforma da decisão, **postulando desde já pelo deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que haja suspensão da execução, nos termos do art. 92I, II, CPC, até que haja julgamento do agravo, reforçando que o juízo encontra-se devidamente garantido**.

DA DECISÃO AGRAVADA

Após interposição de impugnação à execução, o Ilustre Julgador a quo proferiu julgamento nos seguintes termos:

(...)

No que diz respeito à alegação de prescrição, embora tratar-se esta de matéria de ordem pública, só poderia a mesma ser discutida no curso do processo de conhecimento, o que não ocorreu, tendo em vista que se configurou a revelia no presente feito e a parte promovida também deixou transcorrer *in albis* todos os prazos legais para recorrer após proferida a sentença.

Ademais, com a prescrição se dá a perda do direito de acionar, mas, diferentemente do que se dá com a decadência, não ocorre a perda do direito do autor que, no caso em exame, foi reconhecido no julgado de fls. 64/67, sem ter havido qualquer oportunidade manifestação contrária da promovida.

No que concerne à questão do termo inicial para fixação de juros estipulado na sentença, também não há cabimento discuti-lo neste momento processual, visto ser matéria a ser discutida, tempestivamente, em sede de embargos de declaração, o que, como já dito, não ocorreu no presente caso.

Por fim, analisando os autos, vê-se que cabe razão à impugnante no que diz respeito à aplicação da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º do CPC, uma vez que a promovida só foi devidamente intimada a realizar o pagamento em 20/04/2020 (fl. 99), período em que os prazos judiciais estavam suspensos em razão da pandemia de Covid-19, conforme portaria de nº 497/2020 emanada pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, disponibilizada no Diário da Justiça Estadual (DJe) em 16/03/2020, ed. 2.339, páginas 02 e 03; tendo, finalmente, vindo a realizar o pagamento em 13/05/2020, portanto dentro do prazo legal.

Desta feita, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, determinando a dedução do valor da multa mencionada do montante total devido pela promovida, devendo aquele valor ser restituído à impugnante, visto tratar-se de excesso de execução.

Embora o dispositivo conste “julgo procedente”, vejam, Ilustres Julgadores, que em verdade a impugnação foi PARCIALMENTE PROCEDENTE, pois a arguição de prescrição e data de juros não foi acolhida, motivo pelo qual houve necessidade da interposição do presente recurso.

Com a devida vênia, face a discordância do entendimento supracitado, merece reforma a decisão acima mencionada, de modo que fez-se necessária a interposição do presente recurso, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, considerando o contexto processual e princípios basilares da equidade, vedação ao enriquecimento sem causa e boa-fé. A cálculo apresentado pela exequente não deve prosperar, mormente por tratar-se assunto que envolve PRESCRIÇÃO, possível de ser alegada em qualquer grau de jurisdição.

Diferentemente do afirmado na sentença de parcial procedente, fato é que a PRESCRIÇÃO é possível de ser arguida a qualquer tempo, conforme preconiza o artigo 193, do Código Civil, vejamos:

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Conforme exposto em impugnação, a parte autora, ora agravada, evidentemente já apresenta nos autos informações divergentes quanto à data do sinistro, pois no boletim de ocorrência realizado em 18/02/2011 consta informação de que o fato ocorreu em 20/08/2010, enquanto no laudo médico e na perícia realizada pelo IML constou a data de 20/10/10. Já no dispositivo da sentença, a data utilizada para fixação da condenação foi a mais benéfica para parte autora, qual seja 20/08/2010.

Não se pode perder de vista, ainda, que, conforme afirmado pela própria parte agravada, ocorreu PAGAMENTO ADMINISTRATIVO no montante de R\$ 3.375,00 em 25/10/2011, em nome da mãe da vítima (RAIMUNDA PIMENTA FERNANDES). Em se tratando de cobrança de complementação do pagamento de seguro DPVAT, o prazo prescricional se inicia com o pagamento administrativo a menor, por configurar tal fato causa interruptiva da prescrição, consoante o disposto no art. 202 , VI , do Código Civil. Ocorre que a ação somente foi distribuída em 12/11/2014, ou seja, APÓS o prazo prescricional de 3 anos, conforme regra do art. 206, § 3º, IX e Súmula 405, STJ.

Ainda que fossem considerados seus argumentos contidos em exordial, no sentido de que só tomou conhecimento da invalidez em 2011, o que admite-se por razões de argumentação já que a contagem se dá no modo supracitado, fato é que o laudo médico consta datado de 30-03- 2011, conforme páginas 24/25 dos autos, enquanto a ação só foi distribuída em 12/11/2014, ou seja, também APÓS o prazo prescricional de 3 anos.

Neste sentido tem-se a previsão trazida pela Súmula 405, STJ:

SÚMULA N. 405-STJ.

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) **prescreve em três anos**. Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, em 28/10/2009.

Em virtude do exposto, conforme datas supracitadas, em quaisquer argumentações, fato é que o direito de ação está **irremediavelmente PRESCRITO**. E, conforme artigo 193, CC e jurisprudência colacionada, por tratar-se de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, pode ser arguida a qualquer tempo! Pelo exposto, pugna a agravante pela reforça da decisão agravada no que tange ao não acolhimento da prescrição, a fim de que seja julgado extinto **o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral**.

DO TERMO INICIAL PARA FIXAÇÃO DE JUROS EM DISSONÂNCIA À PREVISÃO JURISPRUDENCIAL – DA SÚMULA 426/STJ

Caso ultrapassada a tese acima, o que admite-se por razões de argumentação, passamos para análise dos juros. O entendimento em sentença também foi no sentido de estar preclusa a discussão. Todavia, em fase de execução é possível ser arguido o EXCESSO, conforme artigo 525, §1º, V, CPC, e o excesso no cálculo se deu em virtude de cálculo em DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA, a saber Súmula 426, STJ, vejamos:

SÚMULA N. 426

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Tanto é assim, que a própria parte autora, ora agravada, no decorrer do processo, fez menção à mesma Súmula e pugnou por condenação de juros a contar da data da citação, conforme a petição de folhas 62/63.

Observa-se que a sentença prolatada se encontra eivada de **erro material no que se refere ao termo a quo estabelecido para os juros, pois em dissonância com assunto já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça**. Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique violação à coisa julgada, vejamos:

Artigo 494. - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.

O erro material não decorre de juízo de valor ou de aplicação de norma jurídica sobre os fatos do processo, sendo possível sua correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, até porque o erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional, não havendo óbice à sua retificação em sede de cumprimento de sentença.

A correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo julgador. Nas ações que versem sobre seguro DPVAT, aplica-se como dia de início para fixação de juros a data da citação e não do evento danoso, como fora determinado na sentença.

Dessa forma, caso ultrapassada a alegação de prescrição do tópico anterior, o que admite-se por razões de argumentação, pugna pela procedência do recurso a fim de que haja reconsideração da data constante no

dispositivo da sentença, para que passe a ser utilizado como termo a quo para contagem de juros a data da citação. E, sendo assim, que seja considerado como devido à exequente o valor conforme cálculo abaixo.

Condenação: julgo por sentença parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condeno a promovida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais);

Correção monetária: acréscido de correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (20/08/2010). Retroagimos 02 meses na data de início, pois o indexador estava atualizado até março de 2020, enquanto o pagamento ocorrerá em maio de 2020;

Juros: 1% inserido desde a data da citação, conforme Súmula 426, STJ. Citação em 09/01/2015, conforme certidão de juntada de mandado na página 32 dos autos; Honorários: 20% sobre o valor da condenação pela promovida sucumbente.

Valor atualizado até a data do depósito judicial, pois a partir do depósito o montante está sendo atualizado pela Instituição Financeira, conforme preconiza a Súmula 179, STJ:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 6.750,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Junho/2010 a Março/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	9/1/2015 a 19/5/2020	
Honorários (%)	20 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	3561 dias	1,706102
Percentual correspondente	3561 dias	70,610183 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 11.516,19
Juros(1957 dias-64,00000%)	(+)	R\$ 7.370,36
Sub Total	(=)	R\$ 18.886,55
Honorários (20%)	(+)	R\$ 3.777,31
Valor total	(=)	R\$ 22.663,86

Pelo exposto, requer a procedência do recurso para seja considerado como devido à parte autora o montante de R\$ 22.663,86, conforme cálculo supracitado, bem como seja devolvido à impugnante o montante de R\$ 12.380,52, através de expedição de ofício de transferência direta em conta a ser indicada nos capítulo de “pedidos” da presente impugnação, referente ao valor restante ao montante depositado a título de garantia do juízo (R\$ 35.044,38).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja **conhecido o presente recurso**, face o preenchimento dos critérios de admissibilidade para, preliminarmente, **conceder o efeito suspensivo** requerido, sobretudo pelo fato de o juízo estar devidamente garantido e, finalmente, **dar provimento ao mesmo**, a fim de reformar a r. decisão agravada, para reconhecer a prescrição arguida, possível de ser arguida nos termos do art. 193, CC, e, consequentemente, que haja devolução integral da garantia do juízo para recorrente;

Caso não seja o entendimento, o que admite-se por razões de argumentação, que haja provimento para considerar a incidência dos juros desde a citação, conforme Súmula 426, STJ e cálculo acima demonstrado, sendo devolvido para Seguradora o valor de R\$ 12.380,52, através de expedição de ofício de transferência

diretaem favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito sob o nº OAB 14752/CE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

FORTALEZA, 28 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752/CE